



ACÓRDÃO N.º:

PROCESSO N° 0004812-65.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: IPIXUNA DO PARÁ/PA

IMPETRANTE: ADV. JANINE SANTOS MOREIRA DUARTE

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPIXUNA/PA.

PACIENTE: TAIRONE DA CONCEIÇÃO VALADARES

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA.

EMENTA. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. TENTATIVA. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR COM UTILIZAÇÃO DE ARMA BRANCA. DECRETO FUNDAMENTADO. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA E DE VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Se a decretação da prisão preventiva e seu indeferimento estão escorreitamente fundamentados na necessidade de garantir a ordem pública e também na necessidade de resguardar a integridade física da vítima, não há que se falar em constrangimento ilegal, já que há fatos concretos que ensejam a manutenção da custódia cautelar. Precedentes.
2. Habeas Corpus conhecido e denegada a ordem, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 30 de maio de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado em favor de TAIRONE DA CONCEIÇÃO VALADARES contra ato do douto JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPIXUNA/PA, que decretou a prisão preventiva do paciente, em autos de processo penal em que se apura o cometimento do crime inculcado no art. 121, §2º, inciso VI, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB (tentativa de feminicídio), cometido no âmbito da Lei n.º 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA, pelo o qual o réu fora denunciado.

Consta da impetração, em suma, que há constrangimento ilegal sendo praticado contra o paciente, tendo em vista que o juízo apontado como



autoridade coatora, decretou sua prisão preventiva pelo crime de ameaça contra sua companheira, sem aplicar nenhuma medida protetiva anteriormente.

Sustenta que o crime de ameaça, até então imputado ao paciente no relatório policial, não possui pena máxima superior a 4 anos e que a prisão não foi decretada para garantir a execução de medidas protetivas, de modo que, não há fundamento concreto para a decretação e manutenção da prisão.

Em razão disso, requereu a concessão da medida liminar para que fosse colocado imediatamente em liberdade e, no mérito, pugnou pela concessão definitiva da ordem. Juntou documentos de fls. 12/45.

A liminar foi por mim indeferida às fls. 48.

Às fls. 51/52 foram prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora.

Instado a se manifestar o Órgão do Ministério Público que oficia perante este Órgão Colegiado opinou pela denegação da ordem.

É O RELATÓRIO

VOTO

Não tem procedência o presente Writ.

Há de se esclarecer, inicialmente, que, embora ao réu tenha sido atribuída, pela autoridade policial, em seu relatório conclusivo de inquérito policial, o delito de ameaça, o Órgão Ministerial em 03-05-2016 ofertara denúncia, incursionando o paciente nas penas do art. 121, §2º, inciso VI, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi exarada nos seguintes termos pelo Juízo a quo:

Diante das informações carreadas ao APF, verifico de relevante gravidade os fatos narrados, vez que, segundo a vítima, a união estável entre os dois encontra-se abalada pelo recente envolvimento com drogas do seu companheiro, que se tornou uma pessoa agressiva, entrando em confrontos sempre que há repulsa no comportamento do autuado. Na última discussão, o indiciado chegou a pegar uma faca e ameaçar matar a vítima, pressionando a faca ao seu pescoço, não vindo a consumir o ato por intervenção dos filhos e sua irmã que presenciava a agressão, vindo, em seguida, a evadir-se da casa. Logo, após a comunicação dos fatos à Polícia Civil, o autuado foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia.

Em seu depoimento, o indiciado se limita a dizer que não lembra de nada da noite dos fatos por estar bêbado, na ocasião.

Porém, pelos relatos da vítima, depreende-se extrema gravidade dos fatos, que apesar de não haver deixado sequelas ou lesões físicas, não diminuem a gravidade de ter uma faca pressionada ao pescoço, a poucos passos de um homicídio.

Assim, pelo exposto, estão presentes os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva do autuado (arts. 312 e 313, ambos do CPP) - e entendendo, inicialmente, revelarem-se inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como desaconselhável a liberdade provisória.

Ainda, considerando que neste caso, a imediata liberdade comprometeria veementemente a ordem pública, podendo vir a concretizar as ameaças de morte dirigidas à sua companheira, se faz necessária a custódia cautelar.

Desta forma, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de TAIRONE DA CONCEIÇÃO VALADARES FERNANDES em PRISÃO PREVENTIVA, na forma do art. 310, II do CPP, visando garantir a ordem pública, conforme o art. 312 do CPP (...)



Analisando detidamente os autos, observo que o decreto cautelar exarado em desfavor do paciente está devidamente fundamentado na necessidade de se garantir a ordem pública, já que há o relato no processo de que as agressões feitas por parte do paciente à sua companheira são constantes, pelo fato de que ele, há algum tempo, se tornou usuário de drogas, motivo pelo o Juízo coator entendeu pelo inadequação das medidas protetivas de urgência ao caso, pois insuficientes à prevenir a integridade física da vítima e de sua família, diante da evidente periculosidade do réu, externada, inclusive, pela gravidade do fato praticado, de ter colocado uma faca no pescoço de sua esposa, não consumando seu intento pela intervenção de terceiros.

Tomo por bem transcrever trechos do relato da vítima colhido na seara investigativa, de onde pode-se extrair, de forma evidente, a necessidade de imposição da medida extrema, vejamos (fls. 16):

(...) Que mais ou menos um ano o casal passou viver em situação de conflitos, pois o companheiro da declarante começou se envolver com drogas, e cada dia está mais viciado. Que a declarante vem tentando mostrar para seu companheiro que isso está destruindo sua família, porém nem tido êxito (sic) e seu companheiro está ficando violento, que motivou a declarante pedir separação. Que Tairone não aceita de forma alguma o pedido de separação, mas a declarante não suporta, pois, Tairone, está desempregado e não tem como sustentar o vício e está acabando com tudo que o casal conseguiu conquistar. Que no dia 11/04/2016, mais uma vez a declarante tentou conversar com seu companheiro, (...), nesse momento, Tairone ficou furioso pegou uma faca e colocou no pescoço da declarante, só não a matou por que sua cunhada começou a gritar pedindo que o mesmo soltasse a faca, os filhos do casal gritavam apavorados vendo aquela situação e a filha do casal de 17 anos saiu de casa para chamar a Polícia, nesse momento Tairone fugiu temendo ser preso. (...) que já foi agredida anteriormente, porém não denunciou, acreditando que o mesmo poderia ter se arrependido e não iria mais agir com violência, mas as agressões não cessaram.

Pende mencionar que, mais recentemente, em 16 de abril de 2016, o Juízo primevo, em sede de pedido de revogação de prisão preventiva postulado em favor do réu, novamente, manifestou-se, de forma incisiva, quanto à necessidade da prisão cautelar, veja-se (fls. 56): Ordem pública está questionada pela patrona, porém que passo a reforçar. A conduta do autuado, em que pese se diferenciar e muito de lesões físicas, como socos, pancadas com objetos maciços, etc, e apesar de não deixar sequelas físicas, a muito pouco se distancie da violência extrema nesta espécie de crime, qual seja a morte.

Ora, o agressor por muito pouco não ceifou a vida da vítima, ao pressionar uma faca ao seu pescoço, que só foi interrompida por intervenção dos familiares que presenciavam a cena. Atitude essa que nos leva a crer a uma só intenção, a de matar, ou por menos, a de propensão a tal ato.

Considerando isso é que, no momento, nenhuma das demais medidas cautelares garantiriam com tamanha eficácia a ordem pública, quanto a prisão cautelar, assegurando que o autuado, em liberdade imediata, venha a concluir sua intenção e ceifar a vida da vítima.

Portanto, não se trata de antecedentes favoráveis ou desfavoráveis, muito menos de residência e trabalho fixos, e sim da gravidade em concreto dos fatos, da gravidade da violência empregada pelo autuado que comprometem a ordem pública.

Assim, ante o exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público, e INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva de TAIRONE DA CONCEIÇÃO VALADARES FERNANDES, por entender que ainda estão presentes os pressupostos para manutenção de sua custódia preventiva, nos termos do art. 311, art. 312 e art. 313, I, todos do CPP.

Com efeito, sendo a custódia preventiva uma medida de natureza residual,



uma espécie de ultima ratio nesse caso, mostra-se evidenciada sua necessidade no caso concreto, já que a liberdade do paciente efetivamente põe em risco a integridade física da vítima, não havendo que se falar em constrangimento ilegal no decisor.

De certo, entendo, data vênua, que, embora o legislador afirme que a decretação da prisão preventiva, nesse caso, seja para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, nada impede que a prisão preventiva seja imposta de maneira originária e autônoma. Em outras palavras, é possível a decretação da prisão preventiva com base no artigo 313, III, do CPPB, em duas situações diversas: a) de maneira substitutiva, em caso de descumprimento de medida alternativa anteriormente imposta (art. 319), para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; b) de maneira originária ou autônoma, quanto o juiz entender que a prisão é, desde logo, a única adequada para a situação concreta, como observa-se na hipótese sub examine. Portanto, embora o dispositivo não seja expresso, o juiz poderá aplicar a prisão preventiva originariamente, sem necessidade de decretar anteriormente qualquer medida alternativa à prisão.

O que deve guiar o magistrado é o princípio da adequação, nos termos do art. 282, inc. II, do CPPB, para verificar se é o caso de decretar desde logo a prisão ou se bastará, inicialmente, a imposição de uma medida alternativa e, apenas em caso de descumprimento, determinar a prisão.

Certamente, seguindo essa linha de raciocínio, poder-se-ia citar o artigo 20 da Lei 11.340/06 como reforço da argumentação, vez que realmente menciona o dispositivo a possibilidade de preventiva em casos de violência doméstica e familiar sem fazer menção à qualidade ou quantidade de pena, conforme o faz o Código de Processo Penal. Isso, em tese, estaria a aumentar a credibilidade do argumento de que a preventiva poderia ser decretada de forma autônoma e não somente substitutiva em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e outros hipossuficientes.

Assim, entendo que o risco da reiteração criminosa, somado ao fato de que há risco à integridade física da vítima, a meu ver, mostra-se como elementos concretos e escorregiosos para a manutenção da custódia cautelar, de modo que não há que se falar em constrangimento ilegal no caso.

Mencione-se, a título de informação, que, em contato com a Vara de Origem, foi comunicada a designação da audiência de instrução e julgamento do feito para o dia 9 de junho de 2016.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, DENEGO a ordem impetrada.

É O VOTO.

Belém/PA, 30 de maio de 2016.

DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora